



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 45\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:577 — Regula, no ano cultural de 1946-1947, a produção de cana sacarina no arquipélago da Madeira e as suas aplicações industriais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 35:578 — Aumenta para 10:000 o número de casas destinadas ao alojamento de famílias pobres, a construir nos termos do decreto-lei n.º 34:486.

Decreto-lei n.º 35:579 — Autoriza a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a contratar com a International Business Machines Corporation o aluguer de máquinas contabilizadoras.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:580 — Cria no Estado da Índia um corpo de polícia civil, sob a designação de corpo de polícia do Estado da Índia.

Art. 5.º A quantidade de açúcar porventura excedente do consumo local, constituída que seja uma reserva de 250:000 quilogramas, poderá ser importada no continente em regime livre.

Art. 6.º É prorrogado durante o ano industrial de 1946-1947 o disposto no decreto-lei n.º 32:788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceito estabelecido no § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, que obriga ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para obter o melhor rendimento na produção.

Art. 7.º São mantidas em vigor, para aplicação durante o ano industrial de 1946-1947, as disposições do decreto n.º 33:700, de 9 de Junho de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1946. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 35:577

Pelo presente decreto-lei regula-se, no ano cultural de 1946-1947, a produção de cana sacarina no arquipélago da Madeira e as suas aplicações industriais.

Os elementos colhidos não permitem esperar uma recolha de cana superior a 30:000 toneladas, havendo consequentemente um *deficit* de 10:000, diferença para as 40:000 reconhecidas como quantidade necessária à economia do arquipélago.

A quebra na produção de cana sacarina força a rever o critério da distribuição que tem sido seguido nos anos anteriores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher na Madeira no ano industrial de 1946-1947 é prevista em 30:000 toneladas.

À indústria de açúcar e álcool serão reservadas 27:000 toneladas. Das restantes destinar-se-ão 2:800 à produção de aguardente e 200 à de mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada, até à concorrência de 1:000 toneladas, à produção de aguardente e, no que exceder este número, ao fabrico de açúcar.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 30:000 toneladas previstas, a diferença deverá ser abatida na quota atribuída ao fabrico de açúcar e álcool.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais acima referidos não poderá ser adquirida a preço inferior ao oficialmente estabelecido.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:578

Pelo decreto-lei n.º 34:486, de 6 de Abril de 1945, foi o Governo autorizado a promover, no prazo de cinco anos, por intermédio dos corpos administrativos e das Misericórdias, a construção de 5:000 casas, destinadas ao alojamento de famílias pobres, com a comparticipação de 10.000\$ por casa, a conceder em partes iguais pelo Estado e pelo Fundo de Desemprego.

Sucedeu, porém, que o número de pedidos formulados pelas referidas entidades ao abrigo daquele diploma excede já o limite fixado de 5:000 casas, e portanto reconhece-se a necessidade de ampliar esse limite para que os benefícios da iniciativa possam ter maior expansão.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentado para 10:000 o número de casas destinadas ao alojamento de famílias pobres, a